

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.268, publicada no D.O.U. de 5/7/2019, Seção 1, Pág. 59.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME | | UF: PA |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Uninorte Barcarena, a ser instalada no município de Barcarena, no estado do Pará. | | |
| RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva | | |
| e-MEC Nº: 201701879 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 180/2019 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 13/3/2019 |

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do credenciamento da Faculdade Uninorte Barcarena, código e-MEC nº 22173, a ser instalada na Rua Eduardo Angelin, s/n, bairro Vila dos Cabanos, no município de Barcarena, no estado do Pará, CEP: 68455-000, mantida pela Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME, código e-MEC nº 16727, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.260.169/0001-43, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará.

A Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME, nos termos do artigo 18 e seguintes do Decreto nº 9.235/2017, requereu junto ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, o credenciamento da Faculdade Uninorte Barcarena. O pedido foi protocolado em 13 de abril de 2017 e tombado sob o nº e-MEC 201701879.

Vinculadas ao credenciamento foram solicitadas as autorizações para o funcionamento dos seguintes cursos superiores de graduação:

- . Psicologia, bacharelado (código: 1389715, processo: 201703341); e
- . Direito, bacharelado (código: 1386178, processo: 201701880).

Na fase de Despacho Saneador do pedido de credenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma “satisfatória”.

Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para visita de avaliação *in loco* por comissão de especialistas.

A avaliação *in loco* foi realizada nos dias 19 a 23 de agosto de 2018, tendo a comissão, no Relatório nº 140.584, registrado os seguintes conceitos:

| Dimensões/Eixos | Conceitos |
|--|-----------|
| Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional | 4,67 |
| Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional | 4,2 |
| Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas | 3,9 |
| Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão | 3,6 |
| Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura | 3,5 |
| Conceito Final Contínuo: 3,93 | |
| Conceito Final Faixa: 4 | |

Todos os eixos foram avaliados com conceitos iguais ou superiores a 3 (três), tendo sido atribuído Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). Os requisitos legais foram atendidos e o resultado da avaliação *in loco* não foi impugnado, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nem pela Instituição de Educação Superior (IES).

Por sua vez, os cursos vinculados também foram avaliados por comissão de especialistas do Inep e obtiveram Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), conforme demonstrado a seguir:

| Processo e-MEC | Curso/ Grau | Período de realização da avaliação <i>in loco</i> | Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica | Dimensão 2 – Corpo Docente | Dimensão 3 – Infraestrutura | Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso |
|----------------|-------------------------|---|---------------------------------------|----------------------------|-----------------------------|---|
| 201703341 | Psicologia, bacharelado | 2/5/2018 a 5/5/2018 | Conceito: 3,07 | Conceito: 4,0 | Conceito: 3,55 | Conceito: 4 |
| 201701880 | Direito, bacharelado | 28/2/2018 a 3/3/2018 | Conceito: 3,67 | Conceito: 4,36 | Conceito: 3,20 | Conceito: 4 |

Como se observa, os cursos vinculados ao credenciamento foram avaliados em todas as dimensões com conceitos acima de 3 (três) e a eles foram atribuídos Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Os requisitos legais foram atendidos.

Além desses elementos informativos, a SERES, no exercício de sua competência instrutória, realizou levantamento cadastral quanto à mantenedora, destacando:

[...]

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela FACULDADE UNIÃO EDUCACIONAL NORTE DO PARÁ LTDA. – ME (cód. 16727), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 01.260.169/0001-43, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 12/12/2018, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 15/05/2019.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 08/12/2018 a 06/01/2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas ativas em nome da mantenedora.

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com os resultados das avaliações do credenciamento e dos cursos vinculados, a SERES proferiu Parecer Final em 17 de dezembro de 2018, registrando as seguintes considerações:

[...]

7. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 13/04/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CI igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

(...)

O pedido de credenciamento da FACULDADE UNINORTE BARCARENA protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação: Psicologia, bacharelado e Direito, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE UNINORTE BARCARENA possui condições muito boas de infraestrutura, de organização

acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou Plano de Acessibilidade, Plano de Fuga em caso de incêndio, bem como respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com perfil “muito bom” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro). Ademais, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos da IN nº 1/2018.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Ao concluir seu pronunciamento, a SERES consignou a conclusão a seguir transcrita:

[...]

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE UNINORTE BARCARENA (cód. 22173), a ser instalada à Rua Eduardo Angelin, s/n, bairro vila dos cabanos, no município de Barcarena, no estado do Pará. CEP: 68455-000, mantida pela FACULDADE UNIÃO EDUCACIONAL NORTE DO PARÁ LTDA. – ME (cód. 16727), com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Psicologia, bacharelado (código: 1389715, processo: 201703341); e Direito, bacharelado (código: 1386178, processo: 201701880), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de Instituição de Educação Superior e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, os resultados das avaliações realizadas denotam que as propostas apresentam um bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento e os cursos vinculados obtiveram conceitos iguais a 4 (quatro), em uma escala de 1 a 5 níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e os cursos vinculados autorizados.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Uninorte Barcarena, a ser instalada na Rua Eduardo Angelin, s/n, bairro Vila dos Cabanos, no município de Barcarena, no estado do Pará, mantida pela Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente